



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 30 de maio de 2018

HORÁRIO: 08:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Aberta a reunião, cumpre registrar que, em virtude um pequeno atraso, foi iniciada sem a presença da Procuradora Geral do Estado Maria Aparecida Gama, sendo, portanto, presidida nos primeiros julgamentos pelo Subprocurador-Geral do Estado Guilherme Augusto Marco Almeida.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DOS PROCESSOS:	010.000.00432/2017-2
ESPÉCIE:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ASSUNTO:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL E A PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO FISCAL INDEVIDA.
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO.
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

O Conselheiro Samuel Alves fez o requerimento de inversão da ordem da pauta e apresentou em mesa o presente processo. **Por unanimidade** (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, entenderam pela perda do objeto do pedido de reconsideração da decisão deste Colegiado na 144ª Reunião Ordinária quando da apreciação do conflito negativo de competência suscitado pela Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, nas ações indenizatórias decorrentes de negativação fiscal indevida nos Cadastros Públicos de Proteção ao Crédito, em virtude da competência ter sido atribuída ao Contencioso Fiscal com o advento da IN nº 02/2017, convertida no Decreto nº 30.939/2017.

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 021.000.01555/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DOS AGENTES E GUARDAS PRISIONAIS DESENVOLVEREM ATIVIDADES CARTORÁRIAS NAS UNIDADES PRISIONAIS.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Retornando à ordem da pauta, após a exposição das razões do relator do processo e das discussões pertinente, por unanimidade, (Cons.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) decidiram desaprovar o Parecer nº 7590/2016, no sentido de firmar o entendimento pela perda do objeto da presente consulta, haja vista a alteração trazida pela LCE nº 294/2017 ao art. 40 da LCE nº 72/2002, que passou a prever o desempenho de atividades administrativas pelos agentes e guardas prisionais afetas à manutenção, execução e preservação das funções nos estabelecimentos do sistema penitenciário. Ficou ressaltado que, como a lei dispõe de modo genérico e abstrato que os agentes e guardas desempenharão atividades "administrativas acessórias ao desempenho de suas funções e administrativas relacionadas ao andamento do sistema prisional", vale frisar que tais incumbências devem ser compatíveis com a atividade-fim, de modo que atividades como telefonista, secretária, serviços gerais, dentre outras, diante da análise do caso concreto, não se enquadram nas funções administrativas a serem exercidas pelos servidores prisionais.

AUTOS DOS PROCESSOS:	022.101.00068/2018-3
ESPÉCIE:	PARECER NORMATIVO
ASSUNTO:	ABONO DE PERMANÊNCIA E ORIENTAÇÃO PELA EDIÇÃO DE PARECER NORMATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA MILITAR
INTERESSADO:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTANA
RELATOR:	GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do relator, decidiram aprovar o Parecer Normativo nº 054/2018, em suas considerações. Com efeito, o abono permanência decorre de ato vinculado ao preenchimento dos requisitos legais. Ficou ressaltado,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

então, que a legislação exige que o servidor opte por permanecer em atividade, tenha preenchido o requisito de contar com, no mínimo, 30 anos de serviço e, além disso, que seja alcançada a situação financeira prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 298/2017. Ficou aprovada a redação da proposta de inciso a ser incluído no verbete nº 46 com o seguinte teor: "V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o requisito temporal mínimo (30 anos de serviço) exigido pelo art. 88 da lei nº 2.066/1976 e optar por permanecer em atividade. O marco inicial para início de pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo." (Verbetes alterados na 164ª Reunião Extraordinária, em apreciação do processo nº 022.101.00068/2018-3 para inclusão do inciso V)

AUTOS DOS PROCESSOS:	022.000.04120/2016-9 022.000.00935/2017-8 (APENSO)
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO
INTERESSADO:	SILVIO DANIEL FLORENTINO PEREIRA
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Neste momento, fica registrada a presença da Procuradora Geral do Estado, passando a reunião a ser presidida pela mesma.

Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, acompanharam o entendimento explanado pela douta chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em sede do Parecer Dissenso nº 4066/2017-PGE, no sentido de ser a legislação do Estado de Alagoas - na qualidade de ente cedente -, que servirá de

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

regramento para a composição da remuneração do servidor cedido. Outrossim, deve a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) verificar junto ao órgão cedente quais parcelas remuneratórias compõem os vencimentos do servidor cedido, verificando a legislação a qual o mesmo se encontra regido funcionalmente. Assim, considerando o rol de vantagens pecuniárias que integra a remuneração do interessado, bem como observando o cumprimento dos requisitos para o seu percebimento, o pagamento das mesmas deve ser realizado, a fim de que sejam garantidos os direitos e vantagens previstos no seu estatuto funcional. Ademais, restou sugerido que a SEPLAG verifique se há prejuízo financeiro para o Estado de Sergipe quando da realização de cessões, sobretudo quando se trata de servidores de outros Estados. Vencido o Cons. Samuel Alves, que se filiou ao entendimento exarado no parecer nº 2771/2017-PGE.

AUTOS DOS PROCESSOS:	018.000.12900/2015-5
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL - ASSUNÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR SEM A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER 8558/2017
INTERESSADO:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS:	2017.24.1101847-PA 2017.17.300499-PA
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: TERMO INICIAL PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA A SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE
NEOPLASIA MALIGNA
INTERESSADOS: ANA CONCEIÇÃO SOBRAL DE CARVALHO
JOSÉ WELLINGTON SIQUEIRA SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Inverteu-se a ordem da pauta para a análise dos processos contidos no item 6 da pauta. Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do relator, votaram no sentido de firmar como termo inicial para a isenção de imposto de renda aos servidores inativos portadores de doenças graves previstas no art. 6º, XIV da lei nº 7.713/88, a data de comprovação da doença, conforme diagnóstico médico, desde que confirmado este diagnóstico por perícia oficial. Ademais, recomendou-se que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal elabore Parecer Normativo tratando do tema.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00556/2017-0
ESPÉCIE: PROCESSO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas, estando impedido de votar o Cons. Samuel Alves, que requereu a abertura do procedimento) foi acatado o requerimento do Corregedor-Geral Samuel Alves pela abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração de possível falta funcional do Procurador do Estado José de Oliveira Botelho, resguardando-se a possibilidade de análise da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por parte da comissão, desde que reiterado pelo investigado no curso do processo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00432/2016-4
(CÓPIA DOS PROCESSOS 018.000.50236/2015-4,
018.000.00887/2016-7 E 018.000.11344/2016-
8) E OFÍCIO Nº 341/2016.

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE
IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Foi retomada a apreciação do item 5, porém, em virtude do adiantado da hora, foi postergada a apreciação do processo, ficando suspenso o presente julgamento.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho Superior

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado
Secretário do Conselho Superior

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Despacho:

Vistos, etc.

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **APROVO** todas as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Sexagésima Quarta Reunião Extraordinária. Após os procedimentos de praxe, à Secretaria do Conselho para as devidas providências.

Em, 30, de maio de 2018

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.00432/2014-2

ASSUNTO: Conflito de competência nas ações indenizatórias decorrentes de negativação fiscal indevida

INTERESSADA: Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CONTENCIOSO CÍVEL E FISCAL. AÇÕES
INDENIZATÓRIAS POR NEGATIVAÇÃO
INDEVIDA PELA SEFAZ DECORRENTE DE
CRÉDITO FISCAL. 144ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DEFiniu COMO COMPETÊNCIA DO
CONTENCIOSO CÍVEL. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02/2017,
CONVERTIDA NO DECRETO N° 30.939/2017
ESTABELECEU A MATÉRIA COMO DE
COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de reconsideração da decisão deste Conselho Superior, formulado pelo então Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, que entendeu ser da referida Especializada o patrocínio das ações indenizatórias decorrentes de negativação fiscal indevida.

Em seu requerimento, a Chefia do Cível alega que na apreciação da presente temática pelo Colegiado foi mantida a competência no Cível por mero juízo de triagem genérico, sem parâmetro objetivo. Para tanto, cita o voto vencido, por mim apresentado na oportunidade, no qual frisó que



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a matéria em foco tem origem na inscrição indevida de crédito fiscal realizado pela SEFAZ e, por isso, o controle caberia ao Contencioso Fiscal.

Objetiva o requerente o retorno à análise por este Conselho Superior, haja vista que as competências de cada Especializada não devem ser definidas a partir da denominação da ação ajuizada, ou mesmo do pedido nela contido, mas sim da natureza da causa de pedir ou da controvérsia firmada a ser enfrentada pelo Procurador do feito, dentro do domínio da técnica de competência.

Desse modo, em virtude do recurso formulado, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a reanálise do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A apreciação da matéria em questão ocorreu inicialmente através dos autos de nº 010.000.00087/2016-4, quando a Especializada do Contencioso Cível suscitou conflito negativo de competência para o patrocínio das causas relativas às ações indenizatórias decorrentes de negativação indevida de crédito fiscal.

Os autos foram julgados pelo Conselho Superior na Centésima Quadragésima Quarta Reunião Ordinária, conforme síntese que segue:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi determinada a distribuição de processos acerca de indenização ao Contencioso Cível de forma genérica, sendo lá feita análise da matéria de fundo para que a competência seja, então, declinada ou não. No que tange ao caso concreto discutido nos presentes autos, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), foi confirmada a competência da PECC para responder a demanda judicializada sob o nº 201552001629. Vencido o Cons. Samuel Alves, por entender que a competência do caso específico seria da PECF."

A defesa processual foi realizada pelo Cível nos supramencionados autos judiciais. Todavia, ingressou a sua Chefia contemporânea com o presente pedido de reconsideração para as ações futuras. Sustenta que independentemente da nomenclatura das ações, deve este Colegiado observar que a natureza jurídica da matéria em voga é eminentemente fiscal, cabendo ao Contencioso Fiscal a expertise para uma defesa consubstanciada.

Ocorre que enquanto os presentes autos se encontravam no Conselho Superior, foi publicada a Instrução Normativa nº 02/2017, convertida no Decreto nº 30.939 de 28 de dezembro de 2017, que alterou a distribuição interna de competências no âmbito desta PGE. No seu art. 7º foram definidas as competências do Contencioso Fiscal e dentre elas,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

um inciso que, a nosso ver, soluciona o conflito em voga, a saber:

Art. 7º Compete à Coordenadoria do Contencioso Fiscal:

[...]

III - representar a Fazenda Pública Estadual em qualquer processo judicial que envolva matéria fiscal, financeira (Lei n.º 4.320/64) e tributária, ainda que de natureza civil, bem como nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falências, recuperação judicial e extrajudicial, ainda que ajuizados fora do Estado, ressalvada a competência da Coordenadoria de Atuação Junto aos Tribunais Superiores;

[...]

Infere-se do exposto que com o advento da referida norma interna e consequente resolução da matéria, o presente recurso resta prejudicado por perda do objeto, sendo desnecessária a apreciação por este Colegiado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO pela perda do objeto do pedido de reconsideração da decisão deste Colegiado na 144ª Reunião Ordinária quando da apreciação do conflito negativo de competência suscitado pela Coordenadoria do Contencioso Cível,**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, nas ações indenizatórias decorrentes de negativação fiscal indevida nos Cadastros Públicos de Proteção ao Crédito, em virtude da competência ter sido atribuída ao Contencioso Fiscal com o advento da IN nº 02/2017, convertida no Decreto nº 30.939/2017.

É como voto.

Aracaju, 16 de maio de 2017.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 021.000.01555/2016-1

ASSUNTO: Possibilidade dos agentes e guardas prisionais desenvolverem atividades cartorárias nas unidades prisionais

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA.
DESEMPENHO DE ATIVIDADES CARTORÁRIAS
PELOS AGENTES E GUARDAS PRISIONAIS NAS
UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.
POSSIBILIDADE. ART. 40 DA LCE 72/2002
ALTERADO PELA LCE 294/2017. PERDA DO
OBJETO DA CONSULTA. DESAPROVAÇÃO DO
PARECER N° 7590/2016.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC acerca da possibilidade dos agentes e guardas prisionais desenvolverem atividades cartorárias nas Unidades Prisionais.

À vista disso, submetidos os autos à apreciação da Via Administrativa, esta, por sua vez, lavrou o Parecer n° 7590/2016 com a seguinte conclusão:

"pela IMPOSSIBILIDADE de servidores ocupantes dos cargos de Agentes e Guardas Prisionais desenvolvam funções diversas das quais foram investidos no cargo público, não podendo, para tanto, mesmo cumprindo ordens de seu(s) superior(es)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

hierárquico(s), desempenharem atividades afetas ao Cartório das Unidades Prisionais, sob pena de patente desvio de função."

Inconformado com o referido pronunciamento, a interessada ingressou com o presente pedido de reconsideração, que em virtude da manutenção do entendimento pelo parecerista originário vieram os autos à apreciação deste Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Ocorre que em 08 de setembro de 2017 foi publicada a Lei Complementar nº 294, que alterou a LCE nº 72/2002, inclusive o seu art. 40 e acrescentou funções de cunho administrativo, porém inerentes à atividade fim, aos cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, Agente de Segurança Penitenciária e Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária.

À vista disso, foi encaminhado Despacho à SEJUC para que se manifestasse sobre a manutenção, reformulação ou arquivamento da presente consulta diante da perda do objeto ante a alteração legal superveniente. Em resposta, a interessada considerou que, em razão da novel legislação, a matéria se encontra, de fato, superada.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, extrai-se da análise dos autos que a consulta formulada pelo Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor indagou o seguinte: ***"Poderá os Agentes e Guardas Prisionais se recusar a desenvolver as atividades, como por exemplo, as afetas ao cartório das Unidades***



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Prisionais, mesmo sendo designados por seus superiores hierárquicos?"

Compulsa-se dos autos que a SEJUC informou às fls. 08 quais seriam as funções cartorárias desempenhadas pelos agentes e guardas, são elas:

a) Cumprimento de Alvará de Soltura:

- *Consulta ao Portal Criminal;*
- *Consulta ao SAP para identificação do réu;*
- *Entrevista ao Interno para identificação com o Alvará;*
- *Digitalização do Alvará, quando da Soltura e cumprimento no Portal Criminal;*
- *Baixa no SAP do Alvará de Soltura e arquivamento da pasta do interno;*

b) Cumprimento de Mandado de Prisão:

- *Identificação do interno através do SAP e localização na Unidade;*
- *Colher assinatura do interno no referido mandado;*
- *Digitalização do mandado para cumprimento no Portal Criminal;*
- *Lançamento no SAP das devidas informações do mandado de prisão;*
- *Arquivamento da pasta do interno;*

c) Emissão de declaração de custódia, remição de pena;

d) Transferência de internos para Unidade de Regime Fechado, quando em cumprimento de sentença e para outras Unidades de prisão provisória;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

e) Atendimento aos familiares, Advogados, Oficiais de Justiça, Defensoria Pública e outros;

f) Guia e tramitação diária, saída e entrada de internos na Unidade;

g) Cumprimento de ordem Judicial, VEC - Vara de Execuções Criminais e outros.

Em resposta, a Especializada da Via Administrativa se pronunciou através do Parecer nº 7590/2016 e entendeu como desvio de função a realização de tais atividades pelos guardas e agentes prisionais. O parecerista ressaltou que a Constituição da República, no seu art. 37, é cristalina ao estabelecer que a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação em concurso específico para o desenvolvimento das atividades afetas ao cargo ou emprego, que são criados por lei.

Nesse sentido, o pronunciamento da Especializada observou a Lei Complementar Estadual nº 72/2002 que elenca as funções a serem exercidas pelos guardas e agentes prisionais não previa as funções acima dispostas. Ao confrontar as atividades cartórias exercidas pelos referidos servidores e as funções delimitadas em lei, a maior parte delas não poderiam ser exercidas.

Ocorre que em 08 de setembro de 2017, após a emissão do Parecer nº 7590/2016 e enquanto o processo aguardava a decisão deste Conselho Superior do pedido de reconsideração, foi publicada a LCE nº 294, que alterou a LCE nº 72/2002, modificando, ademais, as atribuições dos cargos de guardas e agentes prisionais, incluindo nos incisos VII a XVII do art. 40 funções de cunho administrativo, relacionadas a atividade fim,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a serem desempenhadas pelos citados servidores. Assim ficou a novel redação do dispositivo legal:

Art. 40. Além dos deveres comuns legais e regularmente atribuídos aos servidores públicos, **incumbe, essencialmente, ao Guarda de Segurança do Sistema Prisional, ao Agente de Segurança Penitenciária e ao Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária:**
[...]

VII - aplicar a execução penal, no que lhe couber, conforme disposições da Lei (Federal) nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), inclusive atuando na promoção da assistência ao preso e ao egresso, bem como na aplicação da classificação e disciplina penitenciária, de acordo com normas regulamentares editadas por ato do Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor;

VIII - **exercer atividades operacionais de segurança prisional, administrativas assessórias ao desempenho de suas funções e administrativas relacionadas ao andamento do sistema prisional, seja na sede da Secretaria ou nas dependências dos demais estabelecimentos a ele ligados;**

IX - realizar inspeções e apreensões de materiais ilícitos e/ou que sejam objeto de investigação no âmbito do exercício das atividades penitenciárias, devendo encaminhá-los às autoridades competentes, quando couber;

X - **conduzir veículos, realizar operações de transporte e escolta de presos, dentro ou fora do Estado, entre unidades**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

prisionais ou para condução a órgãos judiciais ou administrativos, com a finalidade de atendimento médico, bem como para atender a outras situações previstas em leis, normas ou regulamentos;

XI - zelar pela integridade física dos presos, visitantes e profissionais diversos que atuem no âmbito do sistema prisional;

XII - exercer atividade de segurança nos postos designados, inclusive em guaritas de unidades prisionais, bem como a fiscalização por meio de monitoração eletrônica dos presos;

XIII - agir na prevenção e repressão de fugas de presos, bem como nas ações de recaptura;

XIV - atuar nas atividades de inteligência voltada para segurança prisional, de forma estratégica e preventiva, quando designado, reportando os fatos investigados às autoridades competentes;

XV - participar de treinamentos e cursos de aperfeiçoamento inerentes às suas atividades e, quando determinado, cooperar na formação e educação continuada dos demais servidores;

XVI - escriturar informações de ingresso de presos em unidades prisionais, conforme documentos judiciais que determinam a prisão e normas regulamentares a serem editadas pelo Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor;

XVII - dar cumprimento a alvarás judiciais de soltura de presos, observando a verificação de prontuário e pasta de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

documentos, bem como consulta a sistema de Tribunal de Justiça em relação ao indivíduo a ser posto em liberdade, além de outras rotinas cartorárias das unidades ligadas à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, conforme regulamentação expedida mediante atos do respectivo Secretário de Estado, a fim de garantir o fiel cumprimento das ordens judiciais.

Infere-se do exposto que além das atribuições fins relacionadas à segurança prisional, competem aos agentes e guardas prisionais exercerem funções administrativas concernentes ao andamento do sistema prisional.

Antes mesmo da edição da novel legislação, foi instaurado o Inquérito Civil nº 17.16.01.0119 junto ao Ministério Público Estadual, mediante denúncia do Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe - SINDPEN, para apurar se as atividades cartorárias desempenhadas pelos guardas e agentes anteriormente elencadas constituiriam desvio de função.

No supramencionado Inquérito, posicionamento do qual comungamos, o MPSE entendeu que a execução de atividades cartorárias por parte dos agentes prisionais não configuraria desvio de função por se tratar de atividade necessária à execução, manutenção e preservação da segurança como um todo, *in verbis*:

"Constitui absolutamente indissociável a atividade de vigilância e guarda de presos com as funções ditas "burocráticas" existentes nos estabelecimentos prisionais.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A manutenção e preservação da segurança nas casas detentivas não podem prescindir de organização administrativa interna realizada por servidores integrantes dos quadros de agentes/guardas prisionais."

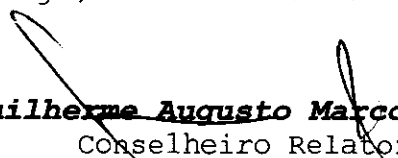
Ressalta-se que, como a lei dispõe de modo genérico e abstrato que os agentes e guardas desempenharão atividades "administrativas acessórias ao desempenho de suas funções e administrativas relacionadas ao andamento do sistema prisional", vale frisar que tais incumbências devem ser compatíveis com a atividade-fim, de modo que atividades como telefonista, secretária, serviços gerais, dentre outras, diante da análise do caso concreto, não se enquadram nas funções administrativas a serem exercidas pelos servidores prisionais.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por DESAPROVAR o Parecer nº 7590/2016, no sentido de consolidar o entendimento pela perda do objeto da presente consulta, haja vista a alteração trazida pela LCE nº 294/2017 ao art. 40 da LCE nº 72/2002 Lei que passou a prever o desempenho de atividades administrativas pelos agentes e guardas prisionais afetas à manutenção, execução e preservação das funções nos estabelecimentos do sistema penitenciário.

É como voto.

Aracaju, 15 de maio de 2017.


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 022.101.00068/2018-3
 Origem: Polícia Militar de Sergipe - PMSE
 Interessado: Marcos Antônio da Silva Santana
 Assunto: Abono de permanência para militares

**ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR MILITAR. LEI
 COMPLEMENTAR Nº 298/2017. REQUISITOS: 30
 ANOS DE SERVIÇO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO
 FINANCEIRA DO ESTADO. APROVAÇÃO DO PARECER
 NORMATIVO Nº 054/2018. PROPOSTA DE VERBETE.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Conselho Superior pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público para apreciação do Parecer Normativo nº 054/2018, que examina pedido de abono de permanência requerido por militar estadual, com fulcro na Lei Complementar nº 298/2017.

Para a análise do feito, foram acostados os seguintes documentos: Requerimento do servidor (fls. 02); Certidão de anos de serviço (fls. 03); Comprovante de rendimentos (fls. 04); Identidade funcional (fls. 05); Cont.Boletim (fls. 06-07); Ofício nº 76/2018-PM (fls. 08); Tramitação (fls. 09, 13); Parecer normativo nº 054/2018 (fls. 10-12); Despacho (fls. 14).

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Abono de Permanência é concebido como uma gratificação pecuniária cujo valor corresponde à contribuição exigida dos servidores, uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria e opte, mediante requerimento específico, por permanecer em atividade.

A principal característica do instituto, é que não se trata de isenção, mas uma espécie de restituição. Haverá, portanto, o desconto regular para o regime, todavia, concomitantemente, haverá reembolso ao servidor, por meio de um abono, no exato valor descontado. Assim, sempre que se modificar a base de contribuição haverá repercussão no valor do abono. O servidor continua a contribuir mantendo a arrecadação dos fundos.

Na tentativa de buscar a conciliação dos princípios previdenciários e as peculiaridades da carreira militar, a legislação estendeu o benefício do abono de permanência aos servidores militares.

A lei complementar nº 298/2017 instituiu o abono de permanência para policiais militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, trazendo em seu corpo os requisitos para sua concessão:

Art. 1º Fica criado o abono de permanência, a ser pago aos policiais militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe que cumprir o requisito constante do caput do art. 88 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 e que opte por permanecer em atividade, até que complete as exigências para transferência para a reserva remunerada ex officio ou que passe à inatividade por qualquer outro motivo legalmente previsto.
Parágrafo único. O valor do abono de permanência de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que trata o caput deste artigo corresponderá à contribuição previdenciária do militar.

Art. 2º O abono de que trata esta Lei Complementar não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos proventos e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros, a partir do primeiro quadrimestre seguinte àquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos art. 18 e seguintes da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, retornar ao patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe.

O art. 1º consigna o **primeiro requisito**: o temporal. A lei toma emprestado as condições impostas para a concessão da reserva remunerada, previstas no Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 2.066/76, art. 88). Ou seja, para requerer o abono de permanência, além da opção por permanecer em atividade, **o militar deverá contar, no mínimo, 30 anos de serviço público.**

Art. 88 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público.

Em relação ao cômputo do tempo de serviço na esfera privada, esta Procuradoria já teve oportunidade de apreciar o tema, que já foi objeto de uniformização por parte da Procuradora-Geral do Estado, conforme se vê no despacho lançado no processo EX. 00904.16/2017-P, em que restou aprovado o dissenso suscitado pela Chefia da PEVA, para entender como possível o cômputo do referido tempo para fins de transferência para reserva remunerada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O **segundo requisito**, previsto no art. 3º, é **circunstancial**, e posterga a aquisição do direito para o **primeiro quadrimestre seguinte àquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos artigos 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, retomar ao patamar inferior a 46,55% da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe.**

Isso implica dizer, inclusive, que ainda que complete o requisito temporal, não haverá direito adquirido ao abono enquanto não implementado o requisito circunstancial. **Dessa forma, o pagamento do abono não poderá retroagir ao momento em que o militar completou o requisito mínimo de tempo.**

No que tange ao caso concreto, o tempo total do requerente é de 30 anos, 07 meses e 1 dia de serviço, observando, conforme o parecer normativo, os cálculos de férias e licença especial, tempo contributivo, preenchendo, portanto, o requisito temporal. Todavia, o direito efetivo ao abono está protraído, em virtude da não implementação do segundo requisito, conforme todas as explicações já lançadas.

III - CONCLUSÃO

VOTO no sentido de aprovar o Parecer Normativo nº 054/2018, em suas considerações, acatando a proposta inclusão de inciso no verbete nº 46 com o seguinte teor:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I.

IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art.72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA AVOGACIA-GERAL DO ESTADO**

poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento.

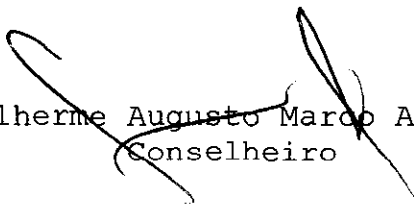
V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o requisito temporal mínimo (30 anos de serviço) exigido pelo art. 88, da lei nº 2.066/1976 e optar por permanecer em atividade. O marco inicial para início de pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

(Verbete alterado na XX Reunião, em apreciação do processo nº 022.101.00068/2018-3 para inclusão do inciso V)

Com efeito, o abono permanência decorre de ato vinculado ao preenchimento dos requisitos legais. Ressalto, então, que a legislação exige que o servidor opte por permanecer em atividade, tenha preenchido o requisito de contar, com, no mínimo, 30 anos de serviço, e, além disso, que seja alcançada a situação financeira prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 298/2017.

É como voto.

Aracaju, 29 de maio de 2018


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

PROCESSOS Nº: EX. 00904.16/2017-P

INTERESSADOS: Edvaldo dos Santos

ASSUNTO: Pedido de Transferência para a Reserva Remunerada

DESPACHO

R.H.

Tratam-se de requerimentos de Policiais Militares de transferência para a Reserva Remunerada.

Ao examinar os pleitos, o Procurador do Estado Guilherme Augusto Marco e Almeida proferiu os Pareceres n.º 7.502/2017 e 7.503/2017, opinando pelo indeferimento dos pleitos diante da constatação de cômputo de tempo de contribuição prestado ao setor privado, o que seria vedado pelo Art. 88 da Lei n.º 2.066/76.

Não obstante, narra ainda o referido Procurador que, em dois outros casos idênticos, já havia emitido pareceres no mesmo sentido e que, em tais oportunidades, a Procuradora Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, por divergir do entendimento, emitiu o competente Despacho Motivado, mas não remeteu os feitos à análise do Conselho Superior da Advocacia Pública, a fim de dirimir a divergência, bem como em razão da repercussão geral do tema.

Ao verificar os processos narrados pelo Procurador do Estado Guilherme Augusto Marco de Almeida, em que se deu a divergência ora exposta (EX. 02183.16/2016-P e EX. 01778.16/2016-P), observam-se os Despachos Motivados de n.º 3024/2017 e 893/2017, respectivamente, em que a chefia da PEVA desaprova os pareceres lançados pelo aludido Procurador com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Página 1 de 4

Despacho - EX. 00904.16.2017-P - Militar - Reserva - Tempo Privado - Aprovação parecer chefe.doc

Praca Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7851 - Fax: (79) 3179-7800

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

Os autos foram distribuídos ao Douto Procurador do Estado Dr. Guilherme Augusto Marco¹ Almeida que emitiu o Parecer n° 2669/2017-PGE pelo indeferimento do pleito ao argumento de que, em caso análogo, o TCE determinou a reversão de aposentadoria de militar que não cumpriu os 30 anos de serviço público exigidos legalmente no art. 88 da Lei n° 2.066/76, caso este que serviu de paradigma para o entendimento firmado.

Vieram, então, os autos para formação do ato composto.

Não se pode olvidar que, de 1976 - ano da edição do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe - até os dias atuais, muitas modificações legislativas ocorreram, inclusive de ordem constitucional.

Estabelecem os arts. 40, § 9°, 42, § 1°, e 142, § 3°, X, todos da Constituição Federal de 1988:

"Art. 40.....

§ 9° - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

.....

Art. 42.....

§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....
Art. 142.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Neste toar, percebe-se que, aos militares, se aplica a legislação estadual quanto à transferência para reserva remunerada, qual seja a Lei Complementar nº 113/2005, que, por sua vez, remete à aplicação da Lei nº 2.066/76.

Verificando-se o quanto estabelece a atual redação constitucional e coadunando-se com o previsto na Lei nº 2.066/76, percebe-se, às escâncaras, que nenhum tempo de contribuição pode ser desprezado para fins de cômputo de tempo para transferência para reserva remunerada.

A diferenciação, esta sim de ordem exclusivamente aplicável ao militar, se dá no campo da composição dos proventos, ou seja: caso o militar possua 30 anos de serviço público, seus proventos serão

Página 3 de 4

Despacho - EX. 00904.16.2017-P - Militar - Reserva - Tempo Privado - Aprovação parecer chefe.doc

Praça Olímpio Campos, nº 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7081 - Fax: (79) 3179-7000

www.pge.se.gov.br



REMESSA

Remessa para o PGE

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

calculados com soldo superior; caso haja averbação de tempo prestado à iniciativa privada, o cálculo dos proventos se dará observado o grau ou a patente atualmente ocupado(a) pelo militar.

É nesta última hipótese que se enquadra a situação do requerente.

Quanto à questão suscitada pelo Procurador de origem no que tange à aplicação da decisão do TCE, tal decisão não vincula a atuação do Poder Executivo.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, DESAPROVO o Parecer n° 2669/2017-PGE ao tempo em que homologo o Parecer Técnico e Jurídico de fl. 24, devendo os autos ser encaminhados ao Sergipeprevidência para adoção das demais providências cabíveis.

Assim sendo, mantenho o entendimento exposto pela Chefia da PEVA, nos termos dos fundamentos acima transcritos, e desaprovo o Parecer n.º 7.502/2017-PGE.

Remetam-se os autos ao Sergipe Previdência.

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2017.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 022.000.04120/2016-9

022.000.00935/2017-8 (apenso)

INTERESSADO: SÍLVIO DANIEL FLORENTINO PEREIRA

**ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE QUAL ENTE PÚBLICO PERTENCE A
LEGISLAÇÃO QUE SERVIRÁ DE PARÂMETRO PARA
FINS DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE
SERVIDOR CEDIDO**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CEDIDO AO
ESTADO DE SERGIPE ORIUNDO DO ESTADO
DE ALAGOAS. CONSULTA ACERCA DE QUAL
ENTE PÚBLICO PERTENCE A LEGISLAÇÃO
QUE SERVIRÁ DE PARÂMETRO PARA FINS
DE COMPOSIÇÃO DA SUA REMUNERAÇÃO.
PARECER N° 2771/2017-PGE, DA
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA, DESAPROVADO PELA
CHEFIA DA ESPECIALIZADA EM SEDE DO
PARECER DISSENSO N° 4066/2017-PGE.
ENCAMIHAMENTO PARA O CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO
ESTADO PARA UNIFORMIZAÇÃO DO
ENTENDIMENTO. CESSÃO NÃO TEM O
CONDÃO DE DESVINCULAR O SERVIDOR DE
SEU ENTE PÚBLICO DE ORIGEM, CUJA
LEGISLAÇÃO DEVERÁ SER ADOTADA
QUANDO DA DISCRIMINAÇÃO DOS
RENDIMENTOS.**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os autos dos processos em epígrafe sobre o pedido de pagamento de Adicional Noturno, Verba de Alimentação, Horas Extras e Retribuição Financeira em virtude de Plantões Prestados, formulado pelo servidor público oriundo do Estado de Alagoas, Sílvio Daniel Florentino Pereira, CPF nº 031.171.694-66, Agente de Polícia Civil, cedido ao Estado de Sergipe desde os idos do ano de 2012, com ônus para o cessionário.

O feito fora regularmente distribuído à ilustre Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, da Especializada da Via Administrativa, que lavrou o Parecer nº 2.771/2017-PGE (fls. 35/38) no sentido de ser composta a remuneração do postulante de acordo com o preconizado pela Lei Estadual nº 7.874/14, cuja redação não autoriza o pagamento de "Verbas de Alimentação", "Adicional Noturno" e de "Horas Extras" em favor dos Agentes de Polícia Judiciária, ressalvada, no tocante a este último, a liquidação de eventual saldo remanescente de serviço extraordinário prestado quando ausente o referido diploma legal do ordenamento jurídico estadual, aplicando-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe - Lei nº 2.148/77.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por outro lado, o aludido opinativo admite o desembolso de retribuição financeira pelo eventual exercício de atividade de plantão, na hipótese de o requestante laborar sob tal condição, por expressa previsão na Lei nº 7.871/14.

A Procuradora-Chefe da Via Administrativa, douta Tatiana Passos de Arruda, desaprovou o Parecer nº 2.771/2017-PGE, em sede do Parecer Dissenso nº 4.066/2017-PGE (fls. 40/41), sob argumento de que ao servidor cedido, vinculado ao Estado de Alagoas, deve ser aplicado o regramento daquele ente federativo, para fins de composição de sua remuneração, a qual será suportada pelo Estado de Sergipe, na qualidade de cessionário.

Fora o procedimento encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para uniformizar o entendimento no tocante à divergência acerca de qual legislação deverá nortear na discriminação do contracheque do interessado, se a do seu ente de origem - Estado de Alagoas - ou a do ente cessionário - Estado de Sergipe.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à divergência de entendimento no âmbito da Procuradoria Especial da Via Administrativa, no tocante a qual ente federativo deverá emprestar sua legislação para fins de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

composição da remuneração de servidor público do Estado de Alagoas cedido ao Estado de Sergipe, com ônus para o cessionário.

Como bem aduz a Dr^a Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, a Lei Estadual nº 7.874/14 veda expressamente o pagamento tanto de "Adicional Noturno" como de "Horas Extras", senão vejamos:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio, e por ele extintas, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação por Curso, prevista na Lei nº 6.545, de 26 de junho de 2008;

II - Gratificação por Periculosidade;

III - Adicional de Triênio;

IV - Adicional de Terço.

Paragrafo único. Fica expressamente vedado o pagamento de horas extras e adicional noturno aos membros da carreira de Agente de Polícia Judiciária.

Já quanto à pretensa vantagem "Verba de Alimentação", não há previsão no novel diploma permitindo a sua concessão aos Agentes de Polícia Judiciária.

De outro giro, a Lei nº 7.874/14 prevê o pagamento de retribuição pecuniária ao Agente de Polícia



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Judiciária no desempenho de suas funções em regime de plantão, *in verbis*:

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei tido não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - terço de férias;

III - diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

V - retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão, na forma do art. 5º desta Lei;

VII - retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor; e,

VIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal as vantagens previstas neste artigo.

34



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O diploma legal em comento dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Agentes de Polícia Judiciária do Estado do Sergipe. Integram a referida carreira aqueles que foram aprovados em concurso público e que portanto ocupam cargo efetivo. Com essa afirmação, está sendo afastado todo e qualquer servidor público que não tenha vínculo permanente para com a Administração Pública Estadual e que não ocupe cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária integrante da carreira, ainda que possa desempenhar suas atividades de igual forma, em razão da realização da Cessão.

Aproveitando o ensejo, impende fazer uma rápida digressão acerca do instituto da cessão.

A doutrina define o instituto da Cessão como "ato através do qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações".¹

Assim, tem-se de um lado o cedente e de outro cessionário. Mas quem pode ser qualificado com estes termos no ato de Cessão? Já que se trata de transferência provisória de lotação do servidor público, é óbvio que o cedente deva ser Pessoa Jurídica de Direito Público ou Pessoa Jurídica de Direito Privado integrante da Administração Indireta. O cessionário, por sua vez, embora na maioria dos casos seja integrante da Administração

¹ ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA. Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento redistribuição. Editora Fórum. P. 105.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Pública, poderá ser Pessoa Jurídica de Direito Privado não integrante da estrutura Administrativa, desde que qualificada como Organização Social².

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do servidor cedido, vai depender do ônus atribuído ao órgão cedente ou ao órgão cessionário.

Normalmente, o pagamento dos vencimentos é feito diretamente pelo cessionário, com base nas informações de valores fornecidas pelo cedente, principalmente quando se trata de exercício de cargo comissionado, porém nada impede que seja feito pelo órgão cedente e que posteriormente este busque ressarcimento junto ao órgão beneficiado pela cessão.

Caso o ônus pela remuneração do servidor seja do cessionário, ele o fará com base nas informações fornecidas pelo cedente, fazendo constar na composição remuneratória as mesmas parcelas pagas pelo órgão de origem.

É necessário deixar assentado que a cessão, ou seja, a transferência de lotação de servidor público não causa nenhuma diferença significativa na sua vida funcional, a não ser esta atinente à alteração do local de trabalho. Isso permite afirmar que, agora retomando ao

²Lei n° 9.637, de 15/05/1998 Art. 1° O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (...) Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

tema central derredor da matéria, o Estatuto Funcional ao qual o servidor se encontra vinculado é o estatuto do órgão de origem, ocorrendo o mesmo no que tange ao vínculo previdenciário.

Destarte, não tem a cessão o condão de desvincular o servidor cedido do seu ente de origem, cuja legislação deverá a ser adotada na discriminação dos respectivos rendimentos.

Do contrário, restaria violado o próprio Pacto Federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, que confere autonomia e competência a cada ente para legislar sobre os respectivos servidores, inclusive no tocante à sua remuneração, cuja fixação depende de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme o art. 37, inciso X, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37 ...

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

...

Por derradeiro, em se tratando de servidor oriundo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a

Página 8 de 10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

composição de sua remuneração deverá obedecer os ditames de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado daquele ente federativo, com fulcro no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, observado o Princípio da Simetria, veja:

Art. 61 ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por esta razão, em se tratando de servidor cedido, não poderá a Lei Estadual nº 7.874/14 servir de parâmetro a fim de compor a sua remuneração, haja vista não ser vinculado à Administração Pública do Estado de Sergipe, mas sim a do Estado de Alagoas, de forma que coaduno com o entendimento explanado pela Drª Tatiana Passos de Arruda.

III - Conclusão

Face o exposto, VOTO por acompanhar o entendimento explanado pela douta chefia da Procuradoria

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Especial da Via Administrativa, em sede do Parecer Dissenso nº 4066/2017-PGE, no sentido de ser a legislação do Estado de Alagoas _ na qualidade de ente cedente_, que servirá de regramento para a composição da remuneração do servidor cedido.

Outrossim, deve a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) verificar junto ao órgão cedente quais parcelas remuneratórias compõem os vencimentos do servidor cedido, verificando a legislação a qual o mesmo se encontra regido funcionalmente.

Assim, considerando o rol de vantagens pecuniárias que integra a remuneração do interessado, bem como observando o cumprimento dos requisitos para o seu percebimento, o pagamento das mesmas deve ser realizado, a fim de que sejam garantidos os direitos e vantagens previstos no seu estatuto funcional.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2018.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processos nº.: 2017.24.1101847-PA

2017.17.300499-PA

Interessados: Ana Conceição Sobral de Carvalho

José Wellington Siqueira Santos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Termo inicial para isenção do Imposto de Renda a servidores inativos portadores de doenças graves.

**SERVIDOR APOSENTADO. PORTADOR DE DOENÇA
GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO
INICIAL. DATA APONTADA NO DIAGNÓSTICO.
PROPOSTA DE VERBETE.**

I - RELATÓRIO

Os casos expostos nos processos administrativos em tela tratam de requerimento de restituição do Imposto de Renda, uma vez que os interessados são portadores de doenças graves, elegíveis para isenção do referido imposto através da Lei nº 7.713/1988.

Remetidos para a Coordenadoria Especial do Contencioso Fiscal, o parecerista de origem entendeu pela procedência parcial do pedido, por considerar que a data do requerimento administrativo da perícia médica seria o marco inicial para a pleiteada restituição.

A *contrario sensu*, a chefia do setor entende ser a data do diagnóstico da doença o termo inicial para o início da isenção, para tanto, embasando-se em farta jurisprudência que colaciona nos pareceres dissenso nº 2084/2018 e 2081/2018.

Em razão da repercussão do temática, o Procurador Geral do Estado em exercício acatou a remessa a este Conselho Superior e sugeriu a edição de súmula administrativa.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 7.713/88, que regulamenta e dá providências sobre o Imposto de Renda, em seu art. 6º, inciso XIV, consigna em seu corpo a isenção do referido imposto para proventos de aposentadoria àqueles acometidos por moléstias graves.

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

É pertinente recapitular que este Conselho Superior, na 142ª Reunião Ordinária, discutiu acerca da aplicação da retrocitada lei - que é federal - aos servidores públicos estaduais. Resultado: entendeu-se não só ser possível a isenção para os servidores estaduais, como também não ser necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva da enfermidade para manutenção da regra e, ainda, destacou que a benesse incidiria tão somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando a servidores na ativa.

O legislador buscou um belo propósito ao buscar a desoneração dos portadores de doenças graves, suavizando, senão sofrimentos emocionais, que são incalculáveis, mas ao menos minimizando os danos materiais que um tratamento e as sequelas de tais doenças implicam.

Superadas essas considerações iniciais, a contenda que fez retornar a matéria a este Conselho é tão somente o termo inicial para a percepção do benefício, conclusão que já adianto: é a data



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de comprovação da doença, feita por diagnóstico médico, em adesão aos pareceres dissenso nº 2084/2018 e 2081/2018.

Isso porque apesar do requerimento do interessado externar a intenção do interessado em provocar a administração, ele é apenas condição para abertura do processo de isenção, o momento em que a Administração toma conhecimento da situação de fato.

A previsão da lei, assim como as decisões do judiciário, manifestam o sensível interesse em preservar os recursos financeiros de tais contribuintes, aliado ao intuito de simplificar o acesso ao direito de isenção, tanto que, para firmar essa ideia, sequer o laudo médico oficial é condição para o reconhecimento da almejada isenção. O STJ sumulou recentemente que outros meios de prova podem ser utilizados para tal finalidade:

Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Em que pese ter pairado certa controvérsia entre os pareceristas da especializada, o fato é que a discussão é singela, até porque é possível traçar um perfil praticamente uníssono dos tribunais. Os pareceres dissenso já trouxeram o que há de mais recente no âmbito do STJ. Portanto, para evitar repetições, mas também enriquecer o debate, seguem mais alguns julgados sobre a matéria.

O STF não tratou diretamente do assunto, mas no recorte a seguir, em sede de decisão monocrática, a Ministra Carmem Lúcia reproduz decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fazendo destaques:

[...]

Destarte, é desprovida de embasamento a decisão administrativa que concedeu a isenção considerando a data de emissão da segunda via do exame diagnosticador da neoplasia maligna, como se aquela data fosse a data em que diagnosticada a doença, pois se incorreu em erro. É certo,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

outrossim, que o autor não comprovou ter solicitado o reconhecimento da isenção de seus proventos com base na 'neoplasia maligna' em data anterior ao ano de 2008 (evento 1, PROCADM15). A documentação juntada aos autos evidencia que, somente em 2008, é que o autor buscou ver reconhecida a isenção do imposto de renda. Entretanto, a lei não condiciona o gozo da isenção à existência de prévio requerimento à Administração. Basta que se tratem de proventos de aposentadoria ou reforma e que o contribuinte seja portador de uma daquelas doenças relacionadas no dispositivo legal antes transcrito, mesmo que contraída após a aposentadoria, para que comece a vigorar a isenção. O objeto da regra é evitar a oneração de pessoa acometida de doença grave com o imposto de renda, assim preservando seus recursos para suportar as despesas com tratamento médico. Por isso, o termo inicial da isenção é a data do acometimento da doença, independentemente da data de emissão do laudo médico que a constatou ou da data do encaminhamento do requerimento na esfera administrativa para o reconhecimento da isenção. Por oportuno, impende ressaltar que, embora, o caput do art. 30 da Lei n. 9.250/96 discipline que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a comprovação da moléstia deve se dar mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, a disposição legal supramencionada, por implicar restrição à liberdade do Juiz no exame das provas, deve ser aplicada, exclusivamente, no âmbito administrativo (RESP n. 673741/PB, Ministro João Otávio de Noronha DJ de 9/5/2005). (...) Portanto, não há qualquer dúvida de que o autor se enquadra nas hipóteses legalmente previstas, fazendo jus ao benefício de isenção do imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88) desde a data em que constatada sua enfermidade, ou seja, desde 06/12/2001. Assim, acolho o pedido de declaração de isenção nos termos em que requerido, para declarar os proventos do autor isentos da incidência do imposto de renda a partir de dezembro de 2001'. (...) Não há reparos a esse pronunciamento judicial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir" (fls. 2-5, doc. 10, grifos nossos). [...]

ARE 796163 / RS - RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 21/03/2014



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O STJ, em recentes decisões monocráticas, apenas solidifica o posicionamento já adotado. Grifamos:

Superior Tribunal de Justiça AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.408 - DF (2018/0094145-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DADA DA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA. AFERIÇÃO DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO Cuida-se de agravo manejado pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial em razão da ausência de prequestionamento da tese relativa à necessidade de comprovação da moléstia através de perícia médica oficial para fins de fruição da isenção de Imposto de Renda na hipótese, nos termos das Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ. O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a efetiva ocorrência de prequestionamento, e que não houve irresignação do Distrito Federal por uma razão simples: o ente público foi vencedor em primeira instância, e que o recurso de apelação seria da parte contrária, sendo impossível discutir-se judicialmente um sofisma. Sem contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O agravante impugnou os fundamentos da decisão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

agravada, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. Nas razões recursais o recorrente alegou ofensa aos arts. 6º da Lei nº 7.783/1988; e 30 da Lei nº 9.250/1995 e sustentou, em síntese, que (fls. 175 e-STJ) "o Laudo Médico que atestou a existência da Cardiopatia Grave foi datado de 08 de agosto de 2016, conforme teor do documento de fl. 10, fato reconhecido em ambas as instâncias ordinárias. A par disso, somente após a comprovação da perícia médica, o recorrido faz jus à isenção do imposto de renda, não tendo direito à exclusão do crédito tributário dos últimos 05 (cinco) anos de exercício financeiro, inteligência do art. 30, da Lei nº. 9250/95, bem como em reverência ao princípio de fundo constitucional a legalidade, estampado no art. 37, caput, CF/88". Sem razão o recorrente. É que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 é reconhecida aos aposentados desde a data da constatação da doença, e não da data da elaboração do laudo médico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. 1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no RESp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1596045/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) Ressalte-se que, na hipótese dos autos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o acórdão recorrido afirmou que (fls. 168 e-STJ) "pelo que restou comprovado nos autos, a enfermidade se iniciou em 17/05/2000 (fls.10). Deste modo, considerando o termo inicial da doença, o suplicante faz jus à devolução do tributo alusivo aos exercícios financeiros de 2011 a 2015, uma vez que o de 2016 foi corretamente pago pelo ente Estatal". Não se discute nos autos a data da aposentadoria, e nem se poderia discutir nesse momento processual, visto que tal dado não consta do acórdão recorrido, e sua aferição demandaria reexame de matéria fático probatória inviável em face da Súmula nº 7 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

Listados os entendimentos, convém retomar o trecho citado da decisão do Supremo Tribunal Federal, que atesta a imprescindibilidade do laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme disciplina a Lei Federal nº 9.250/96, em seu art. 30, constando que "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Portanto, para a concessão do benefício de isenção, é necessária a confirmação, por laudo médico oficial, do diagnóstico, retroagindo a isenção, entretanto, à data do diagnóstico inicial da doença.

Não obstante, deve-se destacar a importante ressalva quando o diagnóstico da doença é anterior à inatividade. Neste caso, o termo inicial da isenção é a data da aposentadoria, uma vez que já decidido que ela não alcança servidores em atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conforme provocação do Procurador Geral do Estado quando da consolidação de teses por este Conselho Superior, recomendo à Coordenadoria Consultiva do Contencioso Fiscal a elaboração de parecer normativo, editando súmula administrativa sobre a matéria. A título de sugestão, segue proposta de redação de verbete, ficando a critério da especializada elaborar outra que lhe seja conveniente:

XX - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data da aposentadoria.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de firmar como termo inicial para a isenção de imposto de renda aos servidores inativos portadores de doenças graves previstas no art. 6º, XIV da lei nº 7.713/88, a data de comprovação da doença, conforme diagnóstico médico.

É como voto.

Aracaju, 09 de maio de 2018

Samuel Oliveira Alves
Corregedor-geral da Advocacia Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 30 DE MAIO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00432/2017-2

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Especial do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público.

Espécie: Conflito de competência

Assunto: Conflito de competência entre a procuradoria especial do contencioso cível e a procuradoria especial do contencioso fiscal nas ações indenizatórias decorrentes de negativação fiscal indevida.

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, entenderam pela perda do objeto do pedido de reconsideração da decisão deste Colegiado na 144ª Reunião Ordinária quando da apreciação do conflito negativo de competência suscitado pela Coordenação do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, nas ações indenizatórias decorrentes de negativação fiscal indevida nos Cadastros Públicos de Proteção ao Crédito, em virtude da competência ter sido atribuída ao Contencioso Fiscal com o advento da IN nº 02/2017, convertida no Decreto nº 30.939/2017."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 021.000.01555/2016-1

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Consulta acerca da possibilidade dos agentes e guardas prisionais desenvolverem atividades cartorárias nas unidades prisionais.

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade, (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) decidiram desaprovam o Parecer nº 7590/2016, no sentido de firmar o entendimento pela perda do objeto da presente consulta, haja vista a alteração trazida pela LCE nº 294/2017 ao art. 40 da LCE nº 72/2002, que passou a prever o desempenho de atividades administrativas pelos agentes e guardas prisionais afetas à manutenção, execução e preservação das funções nos estabelecimentos do sistema penitenciário. Ficou ressaltado que, como a lei dispõe de modo genérico e abstrato que os

agentes e guardas desempenharão atividades "administrativas acessórias ao desempenho de suas funções e administrativas relacionadas ao andamento do sistema prisional", vale frisar que tais incumbências devem ser compatíveis com a atividade-fim, de modo que atividades como telefonista, secretária, serviços gerais, dentre outras, diante da análise do caso concreto, não se enquadram nas funções administrativas a serem exercidas pelos servidores prisionais."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.101.00068/2018-3

Interessado: Marcos Antônio da Silva Santana

Espécie: Parecer Normativo

Assunto: Abono de permanência e orientação pela edição de Parecer Normativo de abono de permanência militar

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do relator, decidiram aprovar o Parecer Normativo nº 054/2018, em suas considerações. Com efeito, o abono permanência decorre de ato vinculado ao preenchimento dos requisitos legais. Ficou ressaltado, então, que a legislação exige que o servidor opte por permanecer em atividade, tenha preenchido o requisito de contar com, no mínimo, 30 anos de serviço e, além disso, que seja alcançada a situação financeira prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 298/2017. Ficou aprovada a redação da proposta de inciso a ser incluído no verbete nº 46 com o seguinte teor: "V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o requisito temporal mínimo (30 anos de serviço) exigido pelo art. 88 da lei nº 2.066/1976 e optar por permanecer em atividade. O marco inicial para início de pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo." (Verbetes alterados na 164ª Reunião Extraordinária, em apreciação do processo nº 022.101.00068/2018-3 para inclusão do inciso V)"

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.000.04120/2016-9

022.000.00935/2017-8 (APENSO)

Interessado: Silvio Daniel Florentino Pereira

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Remuneração de servidor cedido

Relatora: Rita de Cássia Matheus

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, acompanharam o entendimento explanado pela douta chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em sede do Parecer Dissenso nº 4066/2017-PGE, no sentido de ser a legislação do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de Alagoas - na qualidade de ente cedente -, que servirá de regramento para a composição da remuneração do servidor cedido. Outrossim, deve a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) verificar junto ao órgão cedente quais parcelas remuneratórias compõem os vencimentos do servidor cedido, verificando a legislação a qual o mesmo se encontra regido funcionalmente. Assim, considerando o rol de vantagens pecuniárias que integra a remuneração do interessado, bem como observando o cumprimento dos requisitos para o seu percebimento, o pagamento das mesmas deve ser realizado, a fim de que sejam garantidos os direitos e vantagens previstos no seu estatuto funcional. Ademais, restou sugerido que a SEPLAG verifique se há prejuízo financeiro para o Estado de Sergipe quando da realização de cessões, sobretudo quando se trata de servidores de outros Estados. Vencido o Cons. Samuel Alves, que se filiou ao entendimento exarado no parecer nº 2771/2017-PGE."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 018.000.12900/2015-5

Interessada: Marcelo Rodrigues da Silva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Investigação de conduta funcional - assunção de cargo de professor sem a apresentação de diploma - Pedido de reconsideração do Parecer 8558/2017

Relatora: Rita de Cássia Matheus

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatora

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 2017.24.1101847-PA

Interessada: Ana Conceição Sobral de Carvalho

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 2017.17.300499-PA

Interessado: José Wellington Siqueira Santos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Termo inicial para isenção do Imposto de Renda a servidores inativos portadores de neoplasia maligna

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do relator, votaram no sentido de firmar como termo inicial para a isenção de imposto de renda aos servidores inativos portadores de doenças graves previstas no art. 6º, XIV da lei nº 7.713/88, a data de comprovação da doença, conforme diagnóstico médico, desde que confirmado este diagnóstico por perícia oficial. Ademais, recomendou-se que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal elabore Parecer Normativo tratando do tema."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00556/2017-0

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Processo Administrativo

Assunto: Procedimento de apuração preliminar

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas, estando impedido de votar o Cons. Samuel Alves, que requereu a abertura do procedimento) foi acatado o requerimento do Corregedor-Geral Samuel Alves pela abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração de possível falta funcional do Procurador do Estado José de Oliveira Botelho, resguardando-se a possibilidade de análise da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por parte da comissão, desde que reiterado pelo investigado no curso do processo."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00432/2016-4

(CÓPIA DOS PROCESSOS 018.000.50236/2015-4, 018.000.00887/2016-7 E 018.000.11344/2016-8) E OFÍCIO Nº 341/2016.

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel à Secretaria de Estado da Educação

Relator: José Paulo Leão Veloso

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Em virtude do adiantado da hora, foi postergada a apreciação do processo, ficando suspenso o presente julgamento.

Em, 30 de maio de 2018



Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado